PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 158 - CENTRO - TEL.: (011) 7808-4226 - TRONCO
FAX: (011) 7808-4599 - CEP 13310-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO
AV. BONFIM, 109 - DISTRITO JACARÉ - FONE/FAX: (011) 7809-7614
CEP: 13313-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 124 DE 29 DE AGOSTO DE 1.996.

"Permite regularização de obras residênciais e de outras que especifica".

ERDNO ANDRÉ SALVIANO, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprovou e ele Promulga e Sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - As construções e reformas exclusivamente residênciais, concluídas ou em fase adiantada de andamento, com ou sem habite-se, não regularizada até a data da publicação desta lei complementar, poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 1º - Entende-se como fase adiantada de construção estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2º - São excluídos dos benefícios desta lei complementar as construções e reformas que:

a) avancem em logradouros e próprios públicos ou particulares;

b) ultrapassem 90 m2 de área construída final (parte regular somada à irregular);

c) constituam habitações de mais de dois pavimentos.

ARTIGO 2º - As construções e reformas residênciais que avancem no recuo frontal ou alinhamentos projetados das vias públicas podem ser regularizadas, desde que o proprietário:-

I - comprometa-se, mediante termo próprio, a demolir a área da edificação em tais condições; e

II - desista de toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal.

ARTIGO 3º - O disposto nesta lei complementar aplica-se as construções e reformas de associações esportivas, de sociedades amigos de bairro e de entidades de classe.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo Municipal fornecerá toda

a assistência necessária para a regularização prevista nesta lei, através de profissional habilitado, que atestará, por escrito, e, se necessário, através de laudo ou projeto, a estabilidade, solidez e condições de habitabilidade da edificação, assumindo plena responsabilidade exclusivamente quanto aos serviços de regularização.

ARTIGO 5º - Os benefícios desta lei somente poderão ser concedidos uma única vez, devendo o beneficiário declarar essa condição, sob as penas da lei.

ARTIGO 6º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 29 de agosto de 1.996.

ERDNO ANDRÉ SALVIANO
Prefeito Municipal

REGISTRADA e PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, em 29 de agosto de 1.996.

JOSÉ CARLOS MOTA FRUJUELLO
Chefe de Divisão II